

**Governo do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Secretaria Estadual de Saúde**  
**LACEN/CEVS/SES-RS**



**Laboratório Central do Rio Grande do Sul**  
**LACEN/RS**  
**Vigilância Laboratorial em Saúde**





# Rotulagem de Erva-Mate

João Cláudio Pocos

2022



# Rotulagem no Brasil

## Motivos para regulamentação:

Proteção do consumidor contra fraudes ou enganos

Facilidade para comércio nacional e internacional

Seleção de alimentos mais saudáveis

Proteção e segurança da saúde da população



# Rotulagem



Decreto-lei n° 968 de 21/01/1969 (capítulo 3)

Institui normas básicas sobre alimentos.

Lei n° 8078 de 11/09/1991

Código de Defesa do Consumidor

**Portaria Inmetro 249 09/06/2021**

Conteúdo líquido

**RDC ANVISA n° 727/22 de 01/07/22**

**REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS**



# Rotulagem



Resolução RDC ANVISA n° 27 de 06/08/10

Registro de Alimentos

Modificada pela Resolução RDC ANVISA n° 240 de  
26/07/18

Lei 10.674 de 16/05/03

Lei do Glúten

Portaria MS 540/1997

Regulamento técnico de aditivos alimentares



# Rotulagem

Decreto-lei 986/69 Normas básicas de Alimentos



Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.



# Rotulagem



Lei 8078/90 Código de defesa do consumidor.

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.<sup>6</sup>

*Parágrafo único.* As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.



# Rotulagem

RDC 27/10 e RDC 240/18



## ANEXO I

**ALIMENTOS E EMBALAGENS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO (Redação dada pela Resolução – RDC nº 240, de 26 de julho de 2018)**

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>
100115	Açúcares e produtos para adoçar (1)
4200047	Aditivos alimentares (2)
4100114	Adoçantes dietéticos
4300164	Águas adicionadas de sais
4200020	Água mineral natural e água natural
4300083	Alimentos para controle de peso
4300078	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes
4300086	Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares
4300087	Alimentos para idosos
4300167	Bala, bombons e gomas de mascar
4100018	Café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis



# Rotulagem de Erva-mate



Resolução RDC ANVISA nº 277, de 22/09/05

REGULAMENTO TÉCNICO PARA CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E  
PRODUTOS SOLÚVEIS

Resolução RDC ANVISA nº 276, de 22/09/05

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS

**Resolução RDC ANVISA nº 716, de 01/07/22**

**REQUISITOS SANITÁRIOS DO CAFÉ, CEVADA, CHÁS, ERVA-MATE,  
ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS**

**A PARTIR DE 01/09/2022**



# Rotulagem - Princípios Gerais

RDC 727 01/07/2022 em vigor a partir de 01/09/2022



Art. 4º A rotulagem dos alimentos embalados não pode:

- I - conter vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;
- II - atribuir efeitos ou propriedades que não possuam ou que não possam ser demonstradas;
- III - destacar a presença ou a ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em normas específicas;
- IV - veicular qualquer tipo de alegação relacionada à ausência de alimentos alergênicos ou alérgenos alimentares, exceto nos casos previstos em normas específicas;
- V - ressaltar, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;
- VI - ressaltar qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;
- VII - indicar que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; e
- VIII - aconselhar seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.



# Rotulagem - Informação Obrigatória



Art. 7º A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

I - denominação de venda;

II - lista de ingredientes;

III - advertências sobre os principais alimentos que causam alergias alimentares;

IV - advertência sobre lactose;

V - nova fórmula, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 421, de 1º de setembro de 2020, ou outra que lhe vier a substituir;

VI - advertências relacionadas ao uso de aditivos alimentares;

VII - rotulagem nutricional;

VIII - conteúdo líquido;

IX - identificação da origem;

X - identificação do lote;

XI - prazo de validade;

XII - instruções de conservação, preparo e uso do alimento, quando necessário; e

XIII - outras informações exigidas por normas específicas.

§1º A declaração de que trata o inciso II desse artigo não é obrigatória para os alimentos com um único ingrediente.



# I - Denominação de Venda



## Seção II

### Denominação de venda

Art. 9º A declaração da denominação de venda deve:

- I - observar, pelo menos, **uma das denominações estabelecidas nas normas que definem os padrões de identidade e qualidade do alimento;**
- II - constar no painel principal em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade;
- III - conter a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade àquelas empregadas na denominação, quando o alimento for fabricado segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas.



# I - Denominação de Venda



## RDC 716/22

Art. 8º Os produtos abrangidos pela Seção I desta Resolução devem corresponder às seguintes denominações de venda, **de acordo com as definições do art. 2º desta Resolução**:

- X - "Composto de erva-mate" seguido dos nomes comuns das espécies vegetais adicionadas; ou
- XI-"Erva-mate" ou "mate", podendo ser seguido das expressões "chimarrão" ou "tererê", conforme a finalidade de uso.

§ 2º Quando os produtos de que tratam os incisos VI, VII, VIII, IX, **X e XI** desse artigo forem adicionados de açúcar, a denominação de venda deve ser acrescida da expressão "com açúcar".

§ 3º Quando os produtos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e **X** desse artigo forem adicionados de aditivos alimentares aromatizantes, a denominação de venda deve ser acrescida das expressões "sabor....." ou "sabor artificial.....", conforme o caso, seguido da classificação do aditivo alimentar aromatizante, conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 725, de 1º de julho de 2022, ou outra que lhe vier a substituir.



# I - Denominação de Venda



RDC 716/22

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

- X - **composto de erva-mate**: produto, destinado ao preparo de chimarrão ou tererê, constituído de erva-mate, **adicionado de especiarias ou espécies vegetais autorizadas para o preparo de chás**;
- XI - **erva-mate**: produto constituído **exclusivamente** pelas folhas e ramos de *Ilex paraguariensis* St. Hil., obtido por processo de secagem e fragmentação destinado ao preparo de chimarrão ou tererê;
- XIII - **especiaria**: produto constituído de partes de uma ou mais espécies vegetais tradicionalmente utilizadas para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas;



# I - Denominação de Venda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 55.025, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.**  
(publicado no DOE n.º 23, 2ª edição, de 31 de janeiro de 2020)

Regulamenta as especificações de embalagens  
de erva-mate comercializada no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII da Constituição do Estado,

## DECRETA:

**Art. 1º** Ficam regulamentadas as especificações de embalagens de erva-mate comercializada no Estado, se há adição ou não de açúcar, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 14.185, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 15.330, de 2 de outubro de 2019.

**Art. 2º** A embalagem do produto erva-mate, seus derivados e congêneres deve apresentar a expressão "com adição de açúcar" quando o produto apresentar açúcar e "sem adição de açúcar" quando o produto não apresentar açúcar.

**Parágrafo único.** As expressões dispostas no "caput" deste artigo deverão ser colocadas abaixo da designação do produto, com letras maiúsculas, com tamanho não inferior a cinco milímetros, em destaque no painel principal da embalagem.

**Art. 3º** Quando adicionado o açúcar, tais como sacarose, açúcar de mesa, açúcar mascavo ou similar, este deverá ser incluído na lista de ingredientes e na tabela de informação nutricional do produto.

**Art. 4º** Os estabelecimentos industrializadores de erva-mate terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste Decreto, para se adequarem a esta regulamentação.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de janeiro de 2020.



# II - Lista de ingredientes



RDC727 / 22

Art. 11. A declaração da lista de ingredientes deve ser realizada por meio da expressão "**ingredientes:**" ou "**ingr.:**" seguida da relação dos ingredientes utilizados na formulação do produto, em ordem decrescente de proporção.

§3º No caso de aditivos alimentares aromatizantes, a declaração deve ser realizada por meio da função tecnológica, podendo ser acrescida da respectiva classificação, conforme estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 725, de 1º de julho de 2022, ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 7º A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

II - lista de ingredientes;

**§1º A declaração de que trata o inciso II desse artigo não é obrigatória para os alimentos com um único ingrediente.**





# II – Lista de Ingredientes

## Lista de especiarias para Composto de erva-mate



ANEXO I  
LISTA DAS PARTES DE ESPÉCIES VEGETAIS AUTORIZADAS PARA O PREPARO DE CHÁS

NOME COMUM DA ESPÉCIE VEGETAL	PARTES DO VEGETAL AUTORIZADA	NOME CIENTÍFICO DA ESPÉCIE VEGETAL	REQUISITOS COMPLEMENTARES
Abacaxi	infrutescência (casca e polpa dos frutos)	<i>Bromelia ananas</i> L.	
Acerola	frutos	<i>Malpighia glabra</i> L.	
Ameixa	frutos	<i>Prunus domestica</i> L.	
Amora	frutos	<i>Rubus</i> spp	
Ananás	infrutescência (casca e polpa dos frutos)	<i>Ananas sativus</i> Schult. & Schult. F	
Banana caturra e banana-nanica	frutos	<i>Musa sinensis</i> L.	
Banana-de-são-tomé, banana-maçã, banana-ouro, banana-prata	frutos	<i>Musa paradisiaca</i> L.	
Banana-da-terra	frutos	<i>Musa sapientum</i> L.	
Baunilha	frutos	<i>Vanilla aromatica</i> Swart.	
Beterraba	raízes	<i>Beta vulgaris</i> L.	
Boldo	folhas	<i>Pneumus boldus</i> Molina	O rótulo do produto contendo essa espécie deve conter as seguintes informações em destaque e negrito: "Portadores de enfermidades hepáticas ou renais devem consultar o médico antes de consumir o produto" e "Não consumir de forma contínua por mais de quatro semanas.
Camomila ou Maçanilha	capítulos florais	<i>Matricaria recutita</i> L. e <i>Chamomilla recutita</i> (L.) Rauscher	

Capim-limão ou capim-santo ou capim-cidreira ou capim-cidrô ou chá de Estrada	folhas	<i>Cymbopogon citratus</i> Stapf	
Carqueja	folhas	<i>Baccharis genistelloides</i> (Lamarck) Persoon	
Cassis ou groselha negra	frutos	<i>Ribes nigrum</i> L.	
Cereja	frutos (sem semente)	<i>Prunus serotina</i> Ehrh	
Chá preto ou chá verde ou chá branco	folhas e talos	<i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze	
Chicória	folhas e raízes	<i>Cichorium intybus</i> L.	Essa espécie somente pode ser usada de forma complementar às demais espécies vegetais autorizadas.
Cenoura	raízes	<i>Daucus carota</i> L.	
Cranberry	fruto	<i>Vaccinium macrocarpon</i> Aiton	
Damasco ou Apricot	frutos (sem sementes)	<i>Prunus armeniaca</i> L.	
Erva-cidreira ou melissa	folhas e ramos	<i>Melissa officinalis</i> L.	
Erva-mate ou mate verde ou mate tostado	folhas e talos	<i>Ilex paraguariensis</i> St. Hil.	
Erva-doce ou anis ou anis doce	frutos	<i>Pimpinella anisum</i> L.	
Estévia	folhas	<i>Stevia rebaudiana</i> Bert	Essa espécie somente pode ser usada de forma complementar às demais espécies vegetais autorizadas.
Framboesa	frutos	<i>Rubus idaeus</i> L.	
Funcho ou erva-doce-nacional	frutos	<i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	
Groselha	frutos	<i>Ribes rubrum</i> L.	

IN 159 01/07/2022

# II – Lista de Ingredientes

## Lista de especiarias para Composto de erva-mate



Guaraná	sementes	<i>Paullinia cupana</i> L.	
Hibisco	flores	<i>Hibiscus sabdariffa</i> L.	
Hortelã ou Hortelã Pimenta ou Menta	folhas e ramos	<i>Mentha piperita</i> L.	
Hortelã ou Menta ou Hortelã doce ou Menta doce	folhas e ramos	<i>Mentha arvensis</i> L.	
Jasmim	flores	<i>Jasminum officinale</i> L.	
Laranja amarga e laranja-doce	casca dos frutos, folhas e flores	<i>Citrus aurantium</i> L. ou <i>Citrus vulgaris</i> Risso e <i>Citrus sinensis</i> Osbeck	
Limão e limão-doce	frutos, casca dos frutos, folhas e flores	<i>Citrus limonia</i> Osbeck ou <i>Citrus limonium</i> Risso	
Maçã	frutos	<i>Pyrus malus</i> L.	
Mamão ou papaia	frutos	<i>Carica papaya</i> L.	
Manga	frutos	<i>Mangifera indica</i> L.	
Maracujá-açu	polpa dos frutos	<i>Passiflora quadrangularis</i> L.	
Maracujá-azedo	polpa dos frutos	<i>Passiflora edulis</i> F. <i>Flavicarpa</i> Degener	
Maracujá-doce e maracujá silvestre	polpa dos frutos	<i>Passiflora alata</i> Dryand.	
Maracujá-mirim, maracujá-roxo e maracujá-de-garapa	polpa dos frutos	<i>Passiflora edulis</i> Sims	
Marmelo comum	frutos	<i>Pyrus cydonia</i> L. ou <i>Cydonia vulgaris</i> Pers.	
Marmelo-da-china	frutos	<i>Cydonia sinensis</i> Thoun.	
Mirtilo	frutos	<i>Vaccinium myrtillus</i> L.	
Morango	frutos	<i>Fragaria</i> spp.	
Pêra	frutos	<i>Pyrus communis</i> L.	

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Pêssego	frutos (sem caroço)	<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch.	
Pitanga	frutos e folhas	<i>Stenocalyx michelii</i> O.Berg ou <i>Eugenia uniflora</i> L.	
Rosa silvestre ou mosqueta	frutos e flores	<i>Rosa canina</i> L.	
Tangerina, bergamota, mexerica, laranja-cravo e mandarina	casca e frutos	<i>Citrus reticulata</i> Blanco	
Tamarindo	polpa dos frutos	<i>Tamarindus indica</i> L.	
Uva	frutos	<i>Vitis vinifera</i> L.	

# VI - advertências relacionadas ao uso de aditivos alimentares



Art. 12. Os aditivos alimentares devem ser declarados na lista de ingredientes após os demais ingredientes, por meio da função tecnológica principal do aditivo no alimento seguida de, pelo menos, uma das seguintes informações:

I - nome completo do aditivo alimentar; ou

II - número do aditivo alimentar no Sistema Internacional de Numeração do Codex Alimentarius (INS).

§1º No caso de aditivos alimentares com a mesma função tecnológica, a declaração de que trata o caput desse artigo pode ser agrupada por função, seguida da relação dos respectivos aditivos alimentares.

§2º No caso do aditivo alimentar corante tartrazina (INS 102), a declaração de que trata o inciso I desse artigo é obrigatória.

**§3º No caso de aditivos alimentares aromatizantes, a declaração deve ser realizada por meio da função tecnológica, podendo ser acrescida da respectiva classificação, conforme estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 725, de 1º de julho de 2022, ou outra que lhe vier a substituir.**



# VII - Rotulagem Nutricional



Art. 27. A declaração da rotulagem nutricional deve atender aos requisitos das seguintes normas, **ou outras que lhes vierem a substituir:**

- I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003;
- II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003; e
- III - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012.

Até 8/10/2022.

**Em 9/10/2022 RDC nº 429 de 8/10/2020 e IN nº 75 de 8/10/2020**



# VIII - Conteúdo Líquido



- Portaria 249/21 Inmetro

## 2. APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO LÍQUIDO

2.1 A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada.

## 4. EXPRESSÕES QUE PRECEDEM A INDICAÇÃO QUANTITATIVA

4.1 No caso de utilizar-se indicações precedentes à indicação quantitativa, podem-se usar algumas das seguintes expressões ou palavras:

I - para produtos comercializados em unidades legais de massa - "PESO LÍQUIDO" ou "CONTEÚDO LÍQUIDO" ou "PESO LÍQ." ou "Peso Líquido" ou "Peso Líq.";



# VIII - Conteúdo Líquido



2.7 – a unidade a ser utilizada dependerá do tipo de medida e da quantidade líquida do produto de acordo com a Tabela I.

**Tabela I**

Tipo de Medida (grandeza)	Quantidade Líquida do Produto (q)	Unidades (símbolos)
Volume (líquidos)	$q < 1000\text{ml}$	mL ou ml ou cL ou cl ou $\text{cm}^3$
	$q \geq 1000\text{ml}$	L (ℓ)
Massa	$q \leq 1\text{g}$	mg
	$1\text{g} \leq q \leq 1000\text{g}$	g
	$q \geq 1000\text{g}$	kg
Comprimento	$q < 1\text{mm}$	mm
	$1\text{mm} \leq q \leq 100\text{cm}$	mm ou cm
	$q \geq 100\text{cm}$	m



# VIII - Conteúdo Líquido

3.1 Produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume

3.1.1 A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deveser obedecer ao disposto na Tabela II.

**Tabela II**

Conteúdo líquido em gramas ou mililitros	Altura mínima dos algarismos em milímetros
Menor ou igual a 50	2
Maior que 50 e menor ou igual a 200	3
Maior que 200 e menor ou igual a 1000	4
Maior que 1000	6



# IX – Identificação da origem



## Identificação de origem

Art. 29. A declaração da identificação de origem deve conter:

- I - o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca;
- II - o endereço completo;
- III - o país de origem e município;
- IV - o número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante junto ao órgão competente; e
- V - o nome (razão social) e o endereço do importador, no caso de alimentos importados.

Parágrafo único: Para a identificação da origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões:

- I - "Fabricado em...";
- II - "Produto ..."; ou
- III - "Indústria ...".





# X - Identificação do lote



Art. 30. A declaração da identificação do lote deve ser realizada de forma visível, legível e indelével, por meio:

I - da letra "L" seguida de um código chave; ou

II - da data de fabricação, embalagem ou prazo de validade, seguidas, pelo menos, do dia e mês ou do mês e o ano, conforme inciso II do art. 31 desta Resolução.

§1º O lote deve ser determinado pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

§2º O código chave de que trata o inciso I desse artigo deve estar disponível para consulta da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países.



# XI- Prazo de Validade



Art. 31. A declaração do prazo de validade deve:

I - ser precedida por uma das seguintes expressões:

- a) "consumir antes de...";
- b) "válido até...";
- c) "validade...";
- d) "val:...";
- e) "vence...";
- f) "vencimento...";
- g) "vto:...";
- h) "venc:...."; ou
- i) "consumir preferencialmente antes de...".

II - ser seguida da declaração da data de validade, contendo, pelo menos:

- a) o dia e o mês, para produtos que tenham prazo de validade igual ou inferior a três meses; ou
- b) o mês e o ano, para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses.



# XI - Prazo de Validade



Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II desse artigo:

I - deve ser realizada em algarismos, em ordem numérica não codificada, exceto pelo mês que pode ser abreviado por meio das suas três primeiras letras; e

II - pode ser substituída:

a) pela indicação clara do local onde está declarada a data de validade, conforme inciso II desse artigo;

b) por perfurações ou marcas indeléveis com a data de validade, conforme inciso II desse artigo;

e

c) pela expressão "fim de...", seguida do ano, no caso de alimentos com prazo de validade vencendo em dezembro.



# XII – Instrução de Conservação, Preparo e Uso



Art. 32. No caso de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação ou que possam sofrer alterações após a abertura da embalagem, a declaração de que trata o art. 31 desta Resolução deve ser acompanhada:

- I - de informações sobre as precauções necessárias para manutenção das características do alimento;
- II - da indicação das temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento; e
- III - do tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições.

Art. 33. A declaração das instruções sobre o preparo e uso do alimento deve garantir o uso correto do produto pelo consumidor, incluindo sua reconstituição, descongelamento ou tratamento a ser aplicado.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput desse artigo não pode ser ambígua ou dar margem a falsas interpretações.



# Rotulagem Facultativa



Art. 36. A rotulagem dos alimentos embalados pode conter a declaração de outras informações ou representações gráficas, desde que não contrariem o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As denominações de qualidade **somente** podem ser declaradas, quando:

- I - **tenham sido estabelecidas especificações correspondentes para determinado alimento em norma específica;**
- II - forem facilmente compreensíveis e não induzirem o consumidor ao engano; e
- III - constarem do painel principal do alimento.





Obrigado





# Laboratório Central do Rio Grande do Sul LACEN/CEVS/SES-RS

Avenida Ipiranga, 5.400  
Bairro Jardim Botânico  
Porto Alegre – RS  
CEP: 90.610.000  
(51) 3288 4049  
[joao-pocos@saude.rs.gov.br](mailto:joao-pocos@saude.rs.gov.br)

